

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços profissionais pelo Ecólogo e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços profissionais por Ecólogos diplomados pelas instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas em todo o território nacional ou os diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no Exterior e tenham obtido a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Além do diploma de Ecólogo expedido por instituição oficial ou reconhecida ou quando este seja revalidado, habilitando ao livre exercício da profissão em todo território nacional, apenas será exigida ao Ecólogo emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, para a prestação de serviços de sua alçada e competência técnico-profissional

Art 2º O Ecólogo, titulação conferida a profissionais diplomados pelas instituições de ensino superior que promovam e mantenham cursos de Ecologia reconhecidos segundo a legislação em vigor, é o profissional autorizado a expedir o documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, na forma prevista por esta Lei.

Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo será emitida pelo profissional, quando este seja contratado para prestar serviços relacionados à sua atuação profissional e especialização e conterá a declaração da responsabilidade profissional individual pela aplicação dos princípios técnicos e científicos de sua área de conhecimento e especialização profissional ao objeto do estudo e atividades profissionais realizados, incluindo-se aí a realização de perícias, elaboração de pareceres e laudos técnicos, a formulação elaboração, execução, fiscalização e direção de estudos, projetos e planejamento.

Parágrafo único. Constará da ART do Ecólogo nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento, a identificação da instituição superior de ensino pela qual tenha sido diplomado e o ano de diplomação, o objeto da prestação contratada, número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Registro do Comércio ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver, inscrição fiscal junto ao ente arrecadador municipal ou estadual, nome completo ou denominação social do contratante e/ou destinatário dos serviços, bem como o respectivo endereço ou domicílio, o número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, além do objeto e descrição dos serviços técnico-profissionais contratados e o valor do contrato celebrado.

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo define, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais realizados, a atribuição de responsabilidade civil, administrativa e penal ao profissional que a emitir e nela estiver identificado, na forma do artigo precedente.

§1º. – Somente será autorizada e reconhecida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo quando o profissional esteja regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§2º. – Não será fato gerador de tributo a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 5º. Nenhuma outra declaração ou modalidade homologatória da qualificação profissional ou dos serviços contratados e prestados, por ocasião da entrega ou finalização de trabalho profissional, será exigida do Ecólogo quer por entidade pública quer privada, com a qual este venha a relacionar-se legal e profissionalmente, inclusive em razão de relação de emprego ou de trabalho mantida ou para a posse em cargo ou função pública, quando decorrente do exercício de função, atividade, responsabilidade ou encargo relacionado à titulação profissional do Ecólogo.

Art. 6º. Fica sujeita às penas do artigo 299 da Lei no.7.209, de 11 de julho de 1984 (Código Penal), a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, quando for omissa em relação a fato ou declaração que ali devesse constar ou se inserida declaração falsa ou diversa da que devesse ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ecologia, ciência que estuda as interações dos seres vivos entre si e com seu meio físico, está definida em literatura desde o século XIX. Em 1870, o naturalista alemão Ernest Haeckel a conceituou pela primeira vez. Numa palavra, ele disse, "ecologia é o estudo das complexas inter-relações, chamadas por Darwin de condições da luta pela vida". No Brasil, há mais de década e meia foram instituídos

cursos de nível superior para a graduação de Ecólogos, profissionais especializados no estudo da ecologia, cujo conteúdo científico é interdisciplinar, voltado para a interação e a integração de disciplinas científicas biológicas, exatas, sociais e estudos econômicos aplicados. O primeiro curso de Ecologia foi criado em 1976, na UNESP de Rio Claro, no Estado de São Paulo. Hoje há seis cursos de graduação em todo o País e cerca de mil ecólogos formados e ao lado disso contam-se os mestrados e doutorados existentes em várias universidades e institutos de pesquisa de ponta.

No entanto, até a presente data, ao contrário de outras especializações profissionais, os ecólogos não lograram terem sua profissão reconhecida com a devida autonomia, em que pesem os esforços que despendam há mais de uma década.

A proposição que ora é apresentada à chancela do Congresso Nacional busca obviar os óbices incompreensivelmente levantados à proposta de regulamentar a profissão pioneira dos ecólogos, e que culminaram no veto aposto pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Projeto de Lei no. 591, de 2003, em 4 de agosto de 1998, conforme a Mensagem Presidencial no. 578/08-PE, publicada no D.O.U, de mesma data, página 5.

Entende-se haver uma séria lacuna legislativa ao não se autorizar o livre exercício da profissão do Ecólogo, corolário do ditame constitucional do artigo 5º. , XIII (*“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*). Identificamos no arcabouço legal hoje vigente que profissões de natureza técnico-científica, como é a do Ecólogo, por definição e substância podem ter necessidade do instrumento representado pela declaração de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica – ART, como há exemplos diversos. Assim, concebemos devesse ser instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, nos moldes do projeto de lei de nossa autoria, para o qual rogamos a contribuição e subsídios de nossos pares no Congresso Nacional.

Sala de Sessões, de maio de 2009

ANTONIO CARLOS MENDES THAME

(PSDB-SP)